DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6206/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2827/2017
PROTOCOLO	: 1703065
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 71/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MB COMÉRCIO DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 9/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 08 (OITO) COMPACTADORES DE PERCUSSÃO A GASOLINA, 25 (VINTE E CINCO) ROÇADEIRAS TIPO LATERAL, 13 (TREZE) MOTOBOMBAS 3" TRASH, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.545,09
VIGÊNCIA	: 12/5/2016 A 24/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS CORRETAMENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCRUMPRIMENTO À CLÁUSULA CONTRATUAL. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. INADEQUADA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE, MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 71/2016, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, ao custo inicial de R$ 120.545,09 (cento e vinte mil quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 9/2016 - foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 1897/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 15280/2016 (peça 52, fs. 327-329).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica

especializada apontou a regular formalização do contrato, do 1º e do 2º Termos Aditivos, *com ressalva* pela remessa fora do prazo legal do 2º Termo Aditivo. Informou ainda, a regular execução financeira do contratual (peça 13, fs. 114-119).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), mas pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual em razão da falta de comprovação de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada (INSS, FGTS e Justiça do Trabalho), relativas à fase da execução financeira (peça 26, fs. 141-143). Pugnou pela imposição de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento das 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim sendo, e de acordo com a ordem cronológica dos elementos atinentes à contratação, em primeiro lugar serão apreciados os aspectos relativos à formalização do contrato.

2.1. Contrato Administrativo n. 71/2016

Em relação ao Contrato Administrativo n. 71/2016 (peça 4, fs. 32-38), observa-se que suas cláusulas apresentam as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, foi comprovada por meio da análise técnica a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da remessa a esta Corte.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais previstas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. 1º e 2º Termos Aditivos

O 1º e o 2º Termos Aditivos foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato, bem como o acréscimo de valores, nos

seguintes termos:

TERMO ADITIVO	VALOR (R$)	VIGÊNCIA	PÇ/FS
1º	28.673,79	xxxxxxx	8/63-64
2º	xxxxx	Prorrogação do prazo de vigência até 24/11/2016.	10/85-86

De acordo com o informado pela equipe técnica especializada, no acréscimo de valores e na prorrogação da vigência contratual restaram observados os limites legais permitidos. Ademais, os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Portanto, na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram observadas as disposições contidas nos 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Quanto à remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo apontada na análise técnica, ao responder Termo de Intimação o gestor comprovou a adoção das medidas necessárias dentro do prazo legal (peça 18, fs. 124-131), restando comprovado também o atendimento à norma procedimental do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo 71/2016

Em sede de análise técnica a equipe apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato:

Valor inicial do Contrato n. 71/2016	R$ 120.545,09
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 28.673,79
Valor total do contrato	R$ 149.218,88
Valor Empenhado (NE)	R$ 149.218,88
Despesa Liquidada (NF)	R$ 149.218,88
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 149.218,88

Assim sendo, foi demonstrado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

No entanto, não foi devidamente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada junto ao FGTS e Justiça do Trabalho, na fase de execução financeira do contrato.

Isso porque, a vigência do contrato perdurou pelo período de 12/5/2016 a 24/11/2016, tendo sido emitidas Notas Fiscais em 27/5/2016, 7/6/2016, 21/6/2016, 11/8/2016, 19/10/2016 e 24/10/2016.

No entanto, as certidões negativas de débitos junto ao FGTS e à Justiça do Trabalho alcançaram os seguintes períodos:

FGTS	CNDT - TRABALHISTA
18/4/2016 a 17/5/2016	18/7/2016 a 13/1/2017
3/7/2016 a 1/8/2016	6/10/2016 a 3/4/2017
22/7/2016 a 20/8/2016	
6/10/2016 a 4/11/2016	

Portanto, no que se refere ao FGTS se observa uma lacuna entre a metade do mês de maio (18/5/2016) e o início do mês de julho de 2016 (2/7/2016), período em que foram emitidas 4 Notas Fiscais sob os n.s. 435, 436, 444 e 457, respectivamente, nas datas de 27/5/2016, 7/6/2016, 21/6/2016.

E o mesmo fato ocorreu em relação à comprovação de regularidade trabalhista (CNDT), pois há uma lacuna em relação ao início da vigência do contrato (12/5/2016) e a data da emissão da primeira Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (18/7/2016), que alcançou o período de emissão das Notas Fiscais acima citadas.

Com isso, foi descumprida determinação contida na cláusula décima primeira, "1", do contrato (peça 4, f. 35), uma vez que não foram mantidas as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na licitação, ou seja, de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada também durante a execução contratual.

Portanto, ao deixar de observar condição fixada no contrato (comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da contratada), instrumento este cujas cláusulas vinculam as partes contratantes, o gestor infringiu o art. 54, § 1º e o art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993.

À peça 6, f. 42 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do ordenador de despesas; a infringência à Lei de Licitações ao descumprir cláusula contida em instrumento que vincula as partes contratantes; a não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada na fase de execução do contrato; as condições pessoais do infrator, gestor público experiente que já esteve na condição de Chefe do Executivo de município e que foi responsável por diversos órgãos públicos neste Estado de MS; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *fixo* multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, *Luiz Carlos da Rocha Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.356.531-68, o que se faço com suporte no art. 43 e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 71/2016 e formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos**, nos termos dos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1°, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela **irregularidade da execução financeira do contrato**, ante a inadequada comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa

contratada na referida fase da contratação, descumprindo cláusula contratual e infringindo os arts. 54, § 1º e 55, XIII, da lei n. 8666/1993;

4.3. Aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, *Luiz Carlos da Rocha Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.356.531-68, pelo cometimento das irregularidades acima descritas;

4.4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS